MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.002781/2008-64

Processo nº	10925.002781/2008-64
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.427 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de outubro de 2020
Recorrente	ADAMI SA MADEIRAS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPETÊNCIA.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao imposto sobre a propriedade territorial rural, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área de reserva legal para fins de caracterização da isenção. No caso concreto, a fiscalização simplesmente imputou a inexatidão da declaração referente à área de reserva legal, diante da constatação de não se ter observado o requisito legal de averbação da área na matrícula do imóvel rural ao tempo da ocorrência do fato gerador, sendo para tanto irrelevante a existência ou inexistência fática da área, uma vez que juridicamente ela não está caracterizada para fins de gozo da isenção, caso se confirme não haver averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural após a data de ocorrência do fato gerador não autoriza a exclusão da área da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

PROVAS. PROTESTO GENÉRICO. INTEMPESTIVO E PROTELATÓRIO.

Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive documentais, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade, além de tal pedido ser manifestamente protelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 198/223) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 182/192) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/05 e 124/127), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, no valor total de R$ 24.751,11, tendo como objeto o imóvel denominado "FAZENDA CAPÃO ALTO", cientificado em 10/12/2008 (e-fls. 128).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do Auto de Infração (e-fls. 04), efetuou-se a glosa de parte da Reserva Legal (utilização limitada) declarada por falta de declaração tempestiva em Ato Declaratório Ambiental e de averbação nas matriculas do imóvel.

Na impugnação (e-fls. 131/162), em síntese, se alegou:

(a) Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal para emitir juízos de valor em matéria puramente ambiental.

(b) Nulidade. Princípio da Autotutela.

(c) Área de Reserva Florestal Legal. Desnecessidade de ADA e de averbação.

(d) Erro na apuração da base de cálculo.

(e) Juros e Multa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 182/192), extrai-se:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2004
>
> **Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção**
>
> A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada a comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos

Documento nato-digital

ambientais competentes, como O Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após O prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Intimado do Acórdão em 07/10/2010 (e-fls. 195/197), o contribuinte interpôs em 04/11/2010 (e-fls. 198) recurso voluntário (e-fls. 198/223), em síntese, alegando:

(a) Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal para emitir juízos de valor em matéria puramente ambiental. Princípio da Autotutela. O Agente Fiscal é incompetente para emitir juízo de valor em matéria ambiental, mesmo em sede de tributação. Ao descaracterizar Área de Reserva Legal a fiscalização invade competência do IBAMA e incorre em nulidade absoluta (Lei n° 9.393, de 1996, arts. 14, 15 e 16, §§1°, 2° e 3°; Portaria Ibama n° 230 de 2002, arts. 1°, I e II, 2°, VII, X e XIX, 73, 74 e 76, I, II e VII; princípio da legalidade; doutrina; jurisprudência; Decreto n° 70.235, de 1972, art. 52, I e II e §§ 1°, 2° e 3°). Assim, diante da incompetência absoluta, devem ser anulados o Acórdão de Impugnação e o Auto de Infração. Considerando a incompetência do Agente Fiscal, o princípio da autotutela impõe a declaração de nulidade do lançamento (doutrina e jurisprudência).

(b) Área de Reserva Legal. Desnecessidade de ADA e de averbação. O Auto de Infração e o Lançamento de Ofício são improcedentes, bem como o Acórdão de Impugnação, ao exigirem ADA e averbação. O laudo apresentado foi considerado somente em parte. As informações prestadas são verdadeiras e Laudo Técnico basta para comprovar a existência, regularidade e averbação de 75,3 hectares - matricula 20.110; 48,4 hectares - matricula 20.109;74,2 hectares – matricula 20.120; 4,8 hectares - matricula 20.121; totalizando 202,7 hectares de área de Reserva Florestal Legal. A área de Reserva Legal atende a função socioambiental da propriedade e independentemente da data da averbação cabe o reconhecimento da isenção fiscal, conforme jurisprudência, inclusive do STJ, devendo se observar os princípios da legalidade, da verdade material e formalismo moderado (Constituição, art. 225, § 1°, VII).

(c) Juros e Multa. O contribuinte agiu corretamente, logo não são devidos juros e multa. Além disso, não houve inadimplemento ou falsidade na declaração, tendo a demanda o efeito de *suspensão da exigibilidade do crédito*. Os juros e a multa ofendem aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

(d) Provas. Protesta provar por todos os meios admitidos em direito, em especial prova documental.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/10/2010 (e-fls. 195/197), o recurso interposto em 04/11/2010 (e-fls. 198) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal para emitir juízos de valor em matéria puramente ambiental. Princípio da Autotutela. Segundo o recorrente, o lançamento de ofício invadiria a competência do IBAMA, eis que a Receita Federal não poderia descaracterizar área ambiental e para tanto deveria celebrar convênio como o IBAMA (Lei n° 9.393, de 1996, arts. 14 e 15). Assim, considerando a incompetência do agente fiscal em matéria puramente ambiental, o princípio da autotutela imporia a declaração de nulidade do lançamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 59; doutrina; e jurisprudência).

Os argumentos em questão constituem a lide administrativa do presente processo, logo a apreciação das ponderações do recorrente não se dá no bojo do poder de autotutela. De qualquer forma, mesmo que o recorrente não houvesse levantado tais alegações, não seria o caso de se exercer o poder de autotutela para cancelar o lançamento, eis que a argumentação sustentada pelo recorrente não prospera.

Cabe ao contribuinte protocolar ADA junto ao IBAMA e recolher a respectiva taxa, sujeitando-se à vistoria técnica do IBAMA, mas tais fatos não excluem a competência da Receita Federal, por seus Auditores-Fiscais, de avaliar o cumprimento da legislação tributária para fins de gozo de isenção tributária.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao aspecto tributário, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área ambiental enquanto área de reserva legal para fins de caracterização da isenção (CTN, arts. 111, II, e 142).

Não se pode confundir tal procedimento com exercício de competência do IBAMA.

No caso concreto, a fiscalização simplesmente glosou parte da área de reserva legal (utilização limitada) por falta de declaração tempestiva em ADA e falta de averbação na matrícula do imóvel, sendo para tanto irrelevante a existência ou inexistência fática da área.

Logo, não vinga a preliminar de incompetência da fiscalização, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da autotutela ou da legalidade, não sendo a situação apta a gerar a incidência do art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Área de Reserva Legal. Desnecessidade de ADA e de averbação. A fiscalização manteve a área de preservação permanente declarada de 213ha e reduziu a área de utilização

Documento nato-digital

limitada declarada de 202,70ha para 75,20ha por falta de ADA tempestivo **e por falta de averbação na matrícula** (e-fls. 04 e 126). O recorrente sustenta que Laudo Técnico (e-fls. 15/16 e 40/123) comprovaria a existência, regularidade e averbação de 75,3 hectares - matricula 20.110; 48,4 hectares - matricula 20.109; 74,2 hectares – matricula 20.120; 4,8 hectares - matricula 20.121; totalizando 202,7 hectares de área de Reserva Florestal Legal. As matrículas do imóvel constam das e-fls. 17/36 e revelam:

MATRICULA.	ÁREA AVERBADA	AVERBAÇÃO	DATA	e-fls.
20.109	48,40	AV-4/20109	23/07/2004	18
20.110	75,26	AV-4/20110	23/07/2004	23
20.120	74,20	AV-5/20120	23/07/2004	28/29
20.121	4,84	AV-4/20121	23/07/2004	33

Portanto, não havia área de reserva legal averbada na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 01/01/2004, tendo sido a falta de averbação um dos motivos do lançamento (e-fls. 04).

Note-se, contudo, que a fiscalização manteve a área de reserva legal de 75,2ha, constante de ADA com discriminação da averbação em matrícula (e-fls. 37), não se atentando para o fato de a averbação em questão (AV-4/20110) ter sido empreendida após o fato gerador em 23/07/2004 (e-fls. 23).

O art. 10, §1°, II, a, da Lei n° 9.393, de 1996, determinava a subtração da área de reserva legal prevista na Lei n° 4.771, de 1965, e esta em seu art. 16, § 8°, impõe expressamente que a área de reserva legal deva ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Assim, em face da lei tributária, a área de reserva legal a ser excluída da base de cálculo deve observar as previsões da Lei n° 4.771, de 1965, e dentre elas está a averbação na matrícula do imóvel rural, sendo o presente colegiado incompetente para afastar a norma legal sob o fundamento de ofensa a princípios e regras constitucionais (Decreto n° 70.235 de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n° 2).

O entendimento em questão encontra respaldo na jurisprudência sumulada que afasta a exigência de ADA, mas não a de averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador:

> **Súmula CARF nº 122**
>
> A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> 2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Destarte, no caso concreto, a glosa se mantém em razão de não haver na data do fato gerador averbação da área de reserva legal postulada pelo recorrente.

Documento nato-digital

Dos juros e da multa. Sendo cabível a glosa da área de reserva legal, não prospera a alegação de não ter cometido nenhuma infração e de não ter havido incorreção na Declaração de ITR ou inadimplemento e nem de um "novo" crédito erroneamente apurado e pendente de decisão final. Logo, correta a aplicação da multa de ofício e juros de mora, não havendo que se falar em ilegalidade ou em majoração tributária ofensiva aos princípios da capacidade contributiva ou do não confisco, uma vez aplicada a legislação de regência e sendo o presente colegiado incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei (Decreto n° 70.235 de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n° 2).

Prova. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive documentais, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 1°, 4°, 5° e 6°, e 18, *caput*), além de tal pedido ser manifestamente protelatório.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Documento nato-digital